Mensagem nº 44 à Sr. Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 73 ***, DE*** 23 ***DE*** outubro ***DE 2017***

Ementa: Altera a redação dos artigos 1º, 2º, 34, 37 e anexo I, todos da Lei Complementar nº 72, de 29 setembro de 2017, com o único objetivo de corrigir erros materiais na numeração dos itens de serviços e dá outras providências.

Art. 1º – Os incisos II, X, XI, XII e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º.** O artigo 53, da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 53. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando será devido no local:

(...).

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

(...).

X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

(...).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

(...).”

Art. 2º – O Art. 2º da Lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º.** Na Lista de Serviços anexa da Lei Complementar n.º 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, respectivamente, conforme o Anexo desta Lei Complementar.”*

Art. 3º – O nº de Ordem 04, do Anexo III, definido no art. 34 da Lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 34.** O ANEXO PRÓPRIO III da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:*

ANEXO PRÓPRIO III

ALIQUOTAS CORRESPONDENTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE / RECEITA BRUTA	UFM	MENSAL % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA, ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇO, NOS ITENS:		
	C) 4.22 E 4.23; 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.14 A 7.16; 7.17; 9.01; 10.01; 10.02, 10.04; 10.05; 10.09; 11, 11.01 A 11.04; 12.06; 12.07; 14.14; 15, 15.01 A 15.18; 17,07; 17,08; 17.11; 17.12; 17.22; 19 E 19.01; 20, 20.01 A 20.03; 21 E 21.01; 22 E 22.01; 26 E 26.01.....		5%
	D) 1, 1.01 A 1.09; 2, 2.01; 3, 3.01 A 3.04; 4.01 A 4.21 ; 5, 5.01 A 5.09; 6, 6.01 A 6.06; 7.06, 7.07, 7.08, 7.11;.7.13; 7.18, A 7.20; 8, 8.01 E 8.02; 9.02 ; 9.03; 10.03; 10.06 A 10.08; 10.10; 12.01 A 12.05; 12.08 A 12.17; 13, 13.01 A 13.04; 14.01 A 14.13; 16, 16.01; 16.02; 17.01 A 17.05; 17.06; 17.09; 17.10; 17.13 A 17.21; 17.23; 17.24; 18, 18.01; 23 E 23.01; 24, 24.01; 25, 25.01 A 25.05; 27, 27.01; 28, 28.01; 29 E 29.01; 30 E 30.01; 31 E 31.01; 32 E 32.01; 33 E 33.01; 34 E 34.01; 35 E 35.01; 36 E 36.01; 37 E 37.01; 38 E 38.01; 39 E 39.01; 40 E 40.01.....		4%

Art. 4º – O art. 37 da Lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 37.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

I – observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, constantes

da Lista de Serviços anexa a esta Lei e demais artigos."

Art. 5º – Os itens 7.16 e 13.05 do Anexo I da Lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

"Lista de Serviços do Projeto de lei Complementar nº 72 de 29 de setembro de 2017.

(...).

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)."

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 23 DE outubro **DE 2017.**

RODRIGO DRABLE COSTA

Prefeito

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM, edição nº 1002 de 31 / 10 / 17